

A. I. Nº - 269101.0006/07-1
AUTUADO - MARIA SOUZA DOS ANJOS
AUTUANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 26.07.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0214-04/07

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. **a)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE **b)** MICROEMPRESA. Infrações comprovadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Notas Fiscais coletadas nos postos fiscais, através do CFAMT - Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito. Infração procedente. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/03/2007, exige ICMS R\$ 42.391,94, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). O contribuinte deixou de recolher o ICMS Empresa Pequeno Porte no período de março/2004 a agosto/2005. ICMS de R\$ 6.911,87 e multa de 50%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS (s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). ICMS de R\$ 1.080,00 e multa de 50%.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS de R\$ 6.557,30 e multa de 50%.
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. ICMS de R\$ 27.842,77 e multa de 70%.

O autuado, ingressa com defesa às fls. 392 e 393, na qual tece os seguintes argumentos:

Com relação a infração 01 do auto, a mesma não poderia ter feito o recolhimento como EPP, já que estava na condição de ME. Diz que o valor foi debitado na conta de energia contrato nº 03309037 protocolado nesta repartição em 12.02.01. Quanto a infração 03, diz que não foi possível proceder ao recolhimento pois as mercadorias não foram adquiridas por sua empresa, e as notas fiscais estão apenas constado no CFAMT da repartição, o que a seu ver não caracteriza fraude fiscal. Aduz que “a fragilidade do sistema, faz com que sejamos penalizados e compelidos a responder por falhas de terceiros e de nossos fornecedores, cópias das Notas cfe. Folhas 39, 42, 43, 48, 54, 57 a 59 (período de 2004) no valor de R\$ 13.820,09 [...] e 63 a 65, 69, 83 a 85 e 90 (período 2005), no valor de R\$ 24.248,73, cujas notas fiscais jamais foram compradas ou adquiridas por esta empresa ...”. Quanto a infração 04, afirma que certamente houve algum desencontro entre o valor informado e o efetivo, tornando assim improcedente o saldo credor.

Requer o acatamento da defesa, com a extinção da exigência fiscal, atendida as condições do artigo 45 A da Lei nº 7.014/96, ou no mérito o julgamento pela improcedência do auto de infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 407, e informa que não houve a apresentação de elementos que venham a derrubar, no todo ou em parte, a presente ação fiscal, tornando o caráter da contestação meramente protelatório. Requer assim que o auto seja julgado procedente em todos os seus termos.

VOTO

Em análise preliminar, cabe destacar que a empresa autuada recebeu cópia das notas fiscais capturadas nos postos fiscais, através do CFAMT, Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, podendo exercer seu direito de defesa de forma ampla, sendo atendido o princípio do contraditório que norteia o procedimento administrativo fiscal.

No mérito, na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de empresa inscrita no Regime Simplificado de apuração do ICMS – SIMBAHIA, como Empresa de Pequeno Porte, no período de março de 2004 a agosto de 2005, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 13 e 14 do PAF.

O RICMS no art. 387-A, informa a forma de apuração do ICMS, mediante percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta mensal, para os contribuintes enquadrados como Empresa de Pequeno Porte, como segue:

Art. 387-A. O ICMS devido pela empresa de pequeno porte será apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, observadas as deduções previstas no inciso II do §1º do art. 384-A, devendo esses percentuais serem determinados em função da receita bruta global ajustada acumulada da empresa desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo que, caso a empresa tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas de mesma condição cadastral, o percentual será determinado em função da receita bruta global ajustada acumulada de todos eles, conforme a seguir:

I - até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 2,5% (dois e meio por cento);

Verifico no INC – Informações do Contribuinte, fl. 24, que o autuado encontrava-se inscrito na condição de EPP, a partir de abril de 2002 a agosto de 2005.

Constato que o contribuinte, em sua peça de defesa, não comprova os recolhimentos que lhes estão sendo exigidos, limitando-se a informar que procedeu aos pagamentos através da conta de energia, mas não trouxe ao processo nenhuma prova desta alegação, o que poderia ser deduzido dos valores exigidos, mas não foi o caso.

Também não aponta qualquer equívoco nas planilhas, elaboradas pelo autuante, relativas a esta infração, pelo que mantenho os valores originariamente exigidos.

A infração 02, refere-se à falta de recolhimento no prazo regulamentar de ICMS na condição de microempresa, referente aos meses de setembro a dezembro de 2005, período em que estava enquadrado naquela condição, no valor mensal de R\$ 270,00.

Consoante o artigo 386 A, V do RICMS/97, a microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada do ano anterior, nos termos do art. 384-A, e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária, sendo esta acima de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).

Não há comprovação do recolhimento do ICMS nos meses em questão, razão porque mantenho a infração na sua totalidade.

Na infração 03 está sendo exigido o ICMS em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, ou empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O demonstrativo de fls. 31 a 35, e as cópias das notas fiscais de fls. 36 a 90, coletadas no CFAMT – Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, apontam que o contribuinte adquiriu mercadorias em outras unidades da Federação e não efetuou o pagamento relativo à substituição tributária (no caso de pisos cerâmicos) e à antecipação parcial, das mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária.

Saliento que na defesa apresentada, o contribuinte mostra-se ciente das notas fiscais capturadas pelo CFAMT, alegando que não adquiriu as mercadorias a elas relacionadas. Contudo, verifico que as notas fiscais foram endereçadas ao autuado, indicando-o como destinatário, com indicação de transportadores, pedidos, tipo de cobrança (cheque ou banco), condições de pagamento, etc., tampouco havendo provas de sua inidoneidade. Deste modo, tal alegação de defesa não pode ser acatada.

Infração mantida.

Por ultimo na infração 04 está sendo exigido ICMS em decorrência de saldo credor na Conta Caixa, no exercício de 2002, sendo que o autuante partiu do saldo inicial da Conta Caixa/Bancos, declarado na DME de 2002. Assim, confrontou os recursos resultantes da aquisição de mercadorias, com os recebimentos, ou seja, entradas de recursos com a venda de mercadorias no período de janeiro a dezembro, e encontrou receitas omitidas em vários meses do exercício de 2002.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Assim, aplico o art. 143 do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

O autuado argumenta que “no tocante às disponibilidades de caixa, certamente houve algum desencontro entre o informado e o efetivo, ou seja, uma desatenção na informação cfe. folha 15 do auto, passiva de correção...”

Verifico que a fl. 15, refere-se ao Recibo de Entrega da Declaração Anual Simplificada, referente ao período de 2004, não tendo qualquer pertinência com esta infração, que se refere, inclusive ao exercício de 2002.

Assim, aplico o art. 143 do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269101.0006/07-1**, lavrado contra **MARIA SOUZA DOS ANJOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 42.391,94** acrescido das multas de 50%, sobre R\$ 14.549,17 e de 70% sobre R\$ 27.842,77 previstas no art. 42, I, “b”, itens 3, e 1, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR